



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001487/2013

ABERTURA: 19/8/2013 - 15:06:19

REQUERENTE: FABRICIO LOPES DA SILVA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "INSTITUI O PROGRAMA "MUDANCA SOCIAL", E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS".

[Handwritten Signature]

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Imples Literaria</i>	<i>19/08/13</i>
<i>Comissões</i>	<i>1 1</i>
<i>Justica - votação do</i>	<i>1 1</i>
<i>Parece</i>	<i>03/09/13</i>
<i>Juniores - votação do Parece</i>	<i>03/09/13</i>
<i>Votação de todo Projeto</i>	<i>03/09/13</i>
	<i>1 1</i>
<i>ARQUIV. SI</i>	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PROJETO DE LEI

**“INSTITUI O PROGRAMA “MUDANÇA SOCIAL”, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º - Fica instituído no município de Linhares (ES) o Programa “*MUDANÇA SOCIAL*”.

Parágrafo único – O Programa “*Mudança Social*” tem por objetivo fundamental a implementação do serviço de transporte de mobiliários, objetos e pertences – bens corpóreos – dos cidadãos residentes no município de Linhares (ES).

Art. 2º - O Programa “*Mudança Social*” tem por destinação núcleos familiares de baixa renda, assim compreendido, aqueles que possuem renda familiar mensal de até 04 (quatro) salários mínimos.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações da Secretaria de Assistência Social, podendo ser suplementadas por dotações orçamentárias próprias se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições contrárias.

Plenário Joaquim Calmon, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador – PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001487/2013

ABERTURA: 19/8/2013 - 15:06:19

REQUERENTE: FABRICIO LOPES DA SILVA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "INSTITUI O PROGRAMA "MUDANCA SOCIAL", E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS".



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

JUSTIFICATIVA

A presente proposição do Projeto de Lei é pertinente, posto que, peremptoriamente, visa dar legalidade ao serviço de transporte de mobiliários e pertences que há anos é realizado pela Prefeitura municipal, sem respaldo legal.

É notório que em nosso município há inúmeras famílias que são de baixa renda, onde qualquer gasto extra no orçamento familiar compromete até mesmo a alimentação das pessoas. Ademais, cediço é que os valores cobrados por particulares para a realização de “mudanças” são elevados, e que, muito não possuem a condição financeira abastada para arcar com tal custo.

Assim sendo, necessário é a implementação do presente programa, primeiramente, para regularizar um serviço que já vem sendo prestado, bem como, em segundo momento, disponibilizar a comunidade de baixa renda, um serviço público que lhes dê dignidade, sem o comprometimento de sua renda mensal.

O presente Projeto de Lei possui sua pertinência a valia, bem como, é a forma legal de se regularizar uma situação fática existente.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador – PMDB



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001487/2013

"INSTITUI PROGRAMA DE 'MUDANÇA SOCIAL' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei de iniciativa de Vereador, **Fabício Lopes da Silva**, integrante do Poder Legislativo Municipal que **"institui o programa 'mudança social' e dá outras providências"**.

Considerado os termos do projeto, cumpre-me destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 2º, dispõe o seguinte quanto aos poderes da União: **"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."**

Nesses termos, o texto constitucional quis estabelecer, nos moldes da teoria de Montesquieu, uma interdependência limitada entre os poderes constituídos da República, na qual todos atuam como limitadores uns dos outros.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Para tal finalidade, a constituição determinou a competência de atuação de cada poder, fixando o campo de atuação no qual cada ente poderia, motivadamente, exercer suas atividades legiferantes.

Nos moldes da teoria da divisão de poderes supracitada, a repartição de competências dentro do ente municipal, ante a ausência de um Poder Judiciário, ocorre apenas entre o legislativo e o executivo, sendo distribuída entre estes a iniciativa de leis, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal – LOM. Sendo interessante citar o seguinte excerto:

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

(...)

"IV – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da administração pública municipal."

Ainda quanto à atuação dos poderes, tomando por base o paralelismo que deve existir entre a Carta Magna e a Lei Orgânica dos Municípios, destacamos que o artigo 61, §1º, nas alíneas de "a" a "e", da CF, faculta ao chefe do executivo a organização e direção dos órgãos da administração e seus servidores.

Observada tal legitimidade de iniciativa, prevista na CF e na LOM, devemos observar que a atividade legislativa dos vereadores não



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

pode ser exercitada de forma ilimitada, mas fica contingenciada pela competência do executivo sobre determinadas matérias sob seu âmbito de abrangência.

Nesses termos, qualquer projeto de lei de iniciativa do legislativo municipal criando ou aumentando gasto para o poder executivo exorbita a legitimidade para exercício de competência daquele, inquinando tal projeto de vício formal, uma vez que viola o âmbito de disponibilidade do outro Poder e acaba por impor obrigação sobre direitos somente disponíveis pelo executivo.

Analisando o caso em tela, destaca-se que o presente projeto de lei visa estabelecer programa de assistência social destinada ao transporte de bens e utensílios de famílias de baixa renda.

Caso admitido presente projeto como legal e constitucional, este geraria para o executivo a obrigação de transporte dos bens, criando ônus financeiro inesperado, bem como interferindo na organização do poder executivo no âmbito de suas Secretarias, em especial, a de assistência.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do projeto em destaque, é pela sua não aprovação, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

Pelo princípio da eventualidade, cabe ainda ressaltar que, em caso do plenário entender de forma diversa deste parecer, o procedimento de votação deverá seguir o disposto no artigo 180, I.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

do regimento Interno da Casa, que as deliberações do plenário em questão deverão proceder por **MAIORIA ABASOLUTA** dos membros da Câmara, quando deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 190 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de setembro do ano de 2013.


ELAINE DE CÁSSIA CARDOZO PEDRONI
Assessora Conjunta


TIAGO MAGALHÃES FARIA
Assessor Conjunto


JARBAS F. G. GAMA
Secretário Legislativo de Assuntos Jurídicos

ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador Jurídico


RODRIGO CARNEIRO FONSECA
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001487/2013

“INSTITUI PROGRAMA DE ‘MUDANÇA SOCIAL’ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Projeto de Lei de iniciativa de Vereador, **Fabício Lopes da Silva**, integrante do Poder Legislativo Municipal que **“institui o programa ‘mudança social’ e dá outras providências”**.

O presente projeto de lei visa estabelecer programa de assistência social destinada ao transporte de bens e utensílios de famílias de baixa renda.

Considerado os termos do projeto, cumpre-se destacar que a Lei orgânica em seu Artigo 31 dispõe:

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

(...)

“IV – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da administração pública municipal.”

Observada tal legitimidade de iniciativa, destaque-se que a atividade legislativa dos vereadores é limitada perante a competência do



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

executivo sobre determinadas matérias sob seu âmbito de abrangência.

Nesses termos, qualquer projeto de lei de iniciativa do legislativo municipal criando ou aumentando gasto para o poder executivo exorbita a legitimidade para exercício de competência daquele, inquinando tal projeto de vício formal, uma vez que viola o âmbito de disponibilidade do outro Poder e acaba por impor obrigação sobre direitos somente disponíveis pelo executivo.

Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é pela sua **NÃO APROVAÇÃO**, por ser **INCONSTITUCIONAL**, tudo em conformidade com o parecer da **PROCURADORIA** desta casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos três dias do mês de setembro do ano de 2013.

MARCELO PESSOTI

Presidente

MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA

Relator



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 001487/2013

**“INSTITUI PROGRAMA DE ‘MUDANÇA SOCIAL’ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Projeto de Lei de iniciativa de Vereador, **Fabício Lopes da Silva**, integrante do Poder Legislativo Municipal que **“institui o programa ‘mudança social’ e dá outras providências”**.

O presente projeto de lei visa estabelecer programa de assistência social destinada ao transporte de bens e utensílios de famílias de baixa renda.

Considerado os termos do projeto, cumpre-se destacar que a Lei orgânica em seu Artigo 31 dispõe:

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

(...)

“IV – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da administração pública municipal.”

Observada tal legitimidade de iniciativa, destaque-se que a atividade legislativa dos vereadores é limitada perante a competência do executivo sobre determinadas matérias sob seu âmbito de abrangência.

Nesses termos, qualquer projeto de lei de iniciativa do legislativo municipal criando ou aumentando gasto para o poder executivo



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

exorbita a legitimidade para exercício de competência daquele,
inquinando tal projeto de vício formal, uma vez que viola o âmbito
de disponibilidade do outro Poder e acaba por impor obrigação
sobre direitos somente disponíveis pelo executivo.

Assim, notoriamente indevido o presente Projeto, uma vez que este
geraria para o executivo a obrigação de transporte dos bens,
criando ônus financeiro inesperado, bem como interferindo na
organização do poder executivo no âmbito de suas Secretarias, em
especial, a de assistência.

Assim a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara
Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após
análise e apreciação do Projeto em destaque, é pela sua **NÃO**
APROVAÇÃO.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de setembro do
ano de 2013.

FABRICIO LOPES DA SILVA

Presidente

ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI

Membro

JOSÉ ZITENFELD CARDIA

Membro